



Vinicius de Toledo Piza Peluso

INTRODUÇÃO ÀS CIÊNCIAS CRIMINAIS

2ª edição

2020

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO I

Ordem social e controle social

SÚMARIO • 1. A ordem social; 2. O controle social; 2.1 Norma, sanção e processo; 2.2 Controle social informal e controle social formal; 2.2.1 Controle social informal; 2.2.2 Controle social formal; 2.2.2.1 O sistema penal.

1. A ORDEM SOCIAL

Não é novidade afirmar – e a realidade histórica da civilização insiste comprovar – que o homem é ser social, razão pela qual está forçado e condenado a conviver com outros homens⁸.

A existência humana é conformada por *realidade dual*, ou seja, deve dar conta de si mesma e do mundo na qual inserida e, segundo Luis Recaséns Siches, “a vida humana, minha vida, a vida de cada um, consiste na coexistência do sujeito com os objetos e dos objetos com o sujeito, como elementos inseparáveis, incidíveis, correlativos.

-
8. Adverte José Hermano Saraiva que a ideia de que o homem, premido por suas necessidades, teria deixado sua vida individual isolada e entrado em contato e em relação com os demais, formando grupos primitivos e, depois, evoluindo para a vida social, não encontra embasamento histórico, biológico, lógico e sociológico, pois no plano natural essa vida isolada é impossível, já que a própria vida humana é vida de relação, ou seja, a sobrevivência física está condicionada pela integração na sociedade primária familiar, ocorrendo que os primeiros vestígios de racionalidade e inteligência humanas são precisamente os atos de vida de relação (SARAIVA, José Hermano. *O que é o direito?* Lisboa: Gradiva Publicações, 2009, p. 15). No mesmo sentido, afirma Soares Martínez que “tão difícil se torna admitir, num plano real, o isolamento primitivo e natural do homem, que esse isolamento, inserido nas construções de diversos tratadistas, tem sido interpretada como mera hipótese lógica, orientada no sentido de sustentar uma liberdade inata do indivíduo” (MARTÍNEZ, Soares. *Filosofia do direito*. 3a ed. Coimbra: Almedina, p. 2003, p. 44). Sobre a questão: GALVÃO TELLES, Inocência. *Introdução ao estudo do direito*. Coimbra: Coimbra Editora, v. I, 1999; OLIVEIRA ASCENÇÃO, José de. *O direito. Introdução e teoria geral. Uma perspectiva luso-brasileira*. Coimbra: Almedina, 1997; JUSTO, A. Santos. *Introdução ao estudo do direito*. 3a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

Porque eu não sou, se é que não tenho um mundo de que ocupar-me, de coisas que pensar, que sentir, que desejar, que repelir, que utilizar, que descartar, que conservar, que transformar ou que destruir. Mas, por outra parte, para mim não há mundo sem eu mesmo (...); porque sou a testemunha do mundo, de meu mundo, e, em tal mundo, me acho em trato com este, ocupando-me com ele e dele”⁹.

Além do “*dar-se conta de si mesma*”, a existência humana se caracteriza como “*um fazer-se a si própria*”, como tarefa que tem de ser cumprida a cada instante da vida, pois, ainda que não possamos escolher o mundo em que vai se fazer nossa vida – e aí se caracteriza a fatalidade de nossa existência –, podemos – e temos! – que elege e escolher entre as diversas possibilidades ou potencialidades que o mundo nos oferece, ou seja, “viver é ter delineado constantemente o problema de alguém mesmo com o mundo que o rodeia e é ter que ir resolvendo em cada momento. Nossa vida é decidir nosso fazer, decidir sobre si mesma, decidir o que vamos ser; portanto, consiste em ser o que ainda não somos”¹⁰.

Entretanto, isso não é suficiente para dar conta do complexo fenômeno da existência humana.

Daí afirmar Miguel de Unamuno que “o homem nem vive sozinho, nem é indivíduo isolado, senão que é membro da sociedade, e encerra não pouca verdade aquele dito de que o indivíduo, como o átomo, é uma abstração. Sim, o átomo fora do universo é tanto abstração quanto o universo à parte dos átomos”¹¹, razão pela qual o social – que engloba o *interindividual* e o *coletivo*¹² – é elemento

-
9. RECASÉNS SICHES, Luis. *Introducción al estudio del derecho*. 13a ed. México: Editorial Porrúa, 2000, p. 16-17.
 10. RECASÉNS SICHES, Luis. *Op. cit.*, p. 17-18. Também José Ortega y Gasset afirma que: “sem remédio, temos que fazer o que estar fazendo sempre, pois essa vida que nos é dada, não nos é dada feita, senão que cada um de nós tem que fazê-la, cada qual a sua. Essa vida que nos é dada, nos é dada vazia e o homem tem que ir enchendo-a, ocupando-a. São estas nossas ocupações” (ORTEGA Y GASSET, José. *El hombre y la gente*. 3a ed. Madrid: Revista de Occidente, t. I, 1962, p. 54-55).
 11. UNAMUNO, Miguel de. *Do sentimento trágico da vida*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 24-25.
 12. *As relações interindividuais* são aquelas em que o indivíduo, enquanto indivíduo, se relaciona com outro sujeito, também enquanto indivíduo, estabelecendo-se relação recíproca entre tais pessoas singularmente determinadas, enquanto as

essencial e fundamental na vida de todo e qualquer ser humano por diversas razões, até porque “é somente em contato com outros seres humanos que o indivíduo se torna pessoa humana, capaz de levar dentro de si, simultaneamente, o individual e o coletivo”¹³.

Aliás, a velha expressão latina *unus homo, nullus homo* já alertava sobre a natureza social do homem, pois “o homem que viva absolutamente isolado, sem uma comunidade social mais ou menos extensa (a família, a tribo, a cidade, o Estado), não é homem: é um nada”¹⁴. A humanidade específica do homem está intrínseca e inseparavelmente ligada à sua sociabilidade¹⁵.

Inicialmente, o homem, desde seu nascimento, aprende a satisfazer suas necessidades vitais dentro do grupo – instinto genésico (p. ex., alimentação, proteção, etc.) –, intuindo e percebendo que sua própria sobrevivência depende da interação com os demais membros, conhecendo, pois, o valor da reciprocidade¹⁶.

A *reciprocidade* é, assim, a relação entre dois indivíduos que se correspondem, ou seja, a relação que não existe apenas para um, mas para ambos, é *coexistir*, que se caracteriza, na definição de José Ortega y Gasset, como “um entrelaçar as existências, um entre o inter-existir

relações coletivas não dizem respeito ao sujeito como indivíduo singular e único, mas como titular de papel ou função generalizada, tratando-se de relação geral e impessoal entre pessoas anônimas de determinado círculo coletivo humano (cfr. RECASÉNS SICHES, Luis. *Op. cit.*, p. 30-33).

13. SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do Direito. Uma visão substantiva*. 2a ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, p. 19. Afirma José Ortega y Gasset que: “eu, em minha solidão, não poderia chamar-me com um nome genérico tal como ‘homem’. A realidade que este nome representa só me parece quando há outro ser que me responde ou recíproca. Muito bem o disse Husserl: ‘o sentido do termo homem implica uma existência recíproca de um para o outro; portanto, uma comunidade de homens, uma sociedade’. E vice-versa: ‘É igualmente claro que os homens não podem ser apreendidos senão achando outros homens (realmente ou potencialmente) em torno deles.’ Por tanto, acrescento eu, falar do homem fora e alheio à sociedade é dizer algo por si contraditório e sem sentido.” (ORTEGA Y GASSET, José. *Op. cit.*, p. 132-133).
14. JUSTO, A. Santos. *Op. cit.*, p. 15.
15. cfr. BAPTISTA MACHADO, João. *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*. 17a reimp. Coimbra: Almedina, 2008, p. 10-11.
16. SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Op. cit.*, p. 20.

dos seres, não simplesmente ‘estar ai’ sem ter a ver um com o outro (...). Todo coexistir é um coexistir de duas intimidades”¹⁷.

O homem vivente nasce entre os outros homens e são estes o que primeiro encontra; o mundo em que vai viver começa, por ser mundo, composto de homens e, portanto, a significar que a aparição e o contato com o outro é fato anterior e imanente à nossa própria existência¹⁸.

Posteriormente, é através da vida social que o ser humano percebe que inúmeros fins almejados, em seu projeto de vida, não podem ser alcançados isoladamente, por suas próprias forças, mas, apenas, através da cooperação e da ajuda dos demais membros do grupo social (divisão do trabalho), aumentando, assim, a interdependência entre os indivíduos¹⁹.

Ressalte-se, ainda, que o indivíduo, ao iniciar sua jornada terrena, necessita interpretar o contorno e as circunstâncias do mundo em que inserido; precisa formar uma *representação* do mundo em que vive, para que, então, possa ir tecendo a trama de sua própria existência, através das escolhas efetuadas entre as infinitas possibilidades ou potencialidades que o mundo real oferece. Tal interpretação é tomada de seus próximos, já que, ao despertar para a vida, o indivíduo não possui de antemão tal interpretação, necessitando, pois, encontrá-la na sociedade e, assim, começa a viver apoiando-se sobre a interpretação que as outras pessoas têm do mundo, especialmente as que vivem a seu lado (p. ex., pais, irmãos, amigos, etc.)²⁰. Sem a representação do mundo que nos rodeia não poderíamos efetuar nossas escolhas, “não poderíamos fazer nada ou, o que é o mesmo,

17. ORTEGA Y GASSET, José. *Op. cit.*, p. 111-116.

18. *cf.* ORTEGA Y GASSET, José. *Op. cit.*, p. 134-135. O filósofo espanhol deixa assentado que “a aparição do Outro é um fato que fica sempre como as costas de nossa vida, porque ao nos surpreendermos pela primeira vez vivendo, nos achamos já, não só com os outros e no meio dos outros, senão habituados a eles. O qual nos leva a formular este primeira teorema social: o homem está a nativitate aberto ao outro que ele, ao ser estranho; ou com outras palavras: antes que cada um de nós caísse em conta de si mesmo, havia tido já a experiência básica de que há os que não são ‘eu’, os Outros.” (*Op. cit.*, p. 135).

19. v. SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Op. cit.*, p. 25.

20. v. RECASÉNS SICHES, Luis. *Op. cit.*, p. 33-36.

não poderíamos viver, no sentido humano da palavra. Porque viver é precisamente estar elegendo”²¹.

Ademais, é a sociedade que nos apresenta e nos dá resolvido uma série de problemas existenciais, pois impensável indivíduo que não copiasse nada dos demais e do passado e que, por si só, afrontasse e resolvesse todos os incontáveis problemas da existência terrena. Assim sendo, essa facilitação proporciona ocasião e tempo para que cada membro da sociedade possa desenvolver e construir sua própria história e projeto de vida²².

Portanto, o estado social, ou seja, a integração do homem em sociedade, diz respeito à sua própria essência, à natureza da condição humana²³; é o meio social que formata, integra, facilita e dá sentido à vida dos seres humanos, cabendo, pois, à sociedade, como atividade fundamental, “transformar o indivíduo em pessoa humana”²⁴.

Tudo isso, entretanto, tem preço e o preço cobrado do indivíduo socializado é alto²⁵, pois a tendência do grupo social é cobrar e exigir de seus membros conduta mais padronizada possível, visando à manutenção de ordem, qual seja, a *ordem social*. Sem ordem não há sociedade²⁶.

21. RECASÉNS SICHES, Luis. *Op. cit.*, p. 36. Observa José Ortega y Gasset que: “ao homem lhe é dada a obrigatoriedade forçada de ter que estar fazendo sempre algo, sob pena de sucumbir, mas não lhe é, de antemão e de uma vez para sempre, presente o que tem que fazer. Porque o mais estranho e irritante dessa circunstância o mundo em que temos que viver consiste em que nos apresenta sempre, dentro de seu círculo ou horizonte inexorável, uma variedade de possibilidades para nossa ação, variedade ante a qual não temos mais remédio que eleger e, portanto, exercer nossa liberdade. A circunstância – repito –, o aqui e agora dentro dos quais estamos inexoravelmente inscritos e prisioneiros, não nos impõe em cada instante uma única ação ou fazer, senão vários possíveis e nos deixa cruelmente entregues a nossa iniciativa e inspiração. (...) Mas a vida não é senão o ser do homem – portanto, isso quer dizer o mais extraordinário, extravagante, dramático, paradoxo da condição humana, a saber: que é o homem a única realidade, a qual não consiste simplesmente em ser, senão que tem que eleger seu próprio ser” (ORTEGA Y GASSET, José. *Op. cit.*, p. 55-56).

22. v. RECASÉNS SICHES, Luis. *Op. cit.*

23. v. MARTÍNEZ, Soares. *Op. cit.*, p. 45.

24. SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Op. cit.*, p. 20.

25. Nesse sentido: SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Op. cit.*, p. 25.

26. v. MARTÍNEZ, Soares. *Op. cit.*, p. 93.

Na medida em que o indivíduo humano evolui, como ser social, e se adapta às exigências do grupo de convívio, através do processo de socialização, as expectativas e a padronização de comportamentos se tornam relativamente possíveis.

A sociedade é formada por indivíduos – ainda que de mesma espécie – de sexos diferentes, de idades diferentes, tipos e graus de inteligência e conhecimento distintos, de personalidades e sentimentos distintos, etc.; ou seja, sua matéria prima é plural – não há um único indivíduo idêntico a outro –, o que resulta, devido às suas vitais diferenças, que seus integrantes não pensem, ajam, sintam e queiram da mesma maneira²⁷.

Ainda que tais diferenças consistam na própria espetacularidade do ser humano e são causa de sua evolução criadora e transformadora e, conseqüentemente, da evolução da própria sociedade, tais diferenças devem persistir até certo ponto; porque tais diferenças também transformam as relações sociais entre os diferentes indivíduos em instáveis e indeterminadas e, pois, foco de atritos e de conflitos.

Daí, “é interesse da sociedade que os seus membros adquiram uma maneira de vida uniforme pelo menos em relação a tudo aquilo que toca intimamente o coletivo. Assim, procura ela desenvolver entre os seus componentes o que se pode chamar de *caráter social*. Cada sociedade, através de seus grupos de socialização, inculca nos indivíduos os seus padrões para maior homogeneidade social. Cada indivíduo, sendo conhecedor dos modos de comportamento da sociedade da qual participa, estará então sujeito em grande parte a satisfazer seus próprios desejos de acordo com os desejos da sociedade”²⁸.

A existência humana empiricamente só se desenvolve num contexto de ordem, direção e estabilidade sociais, onde sincronizamos nossas ações e nossos projetos; “é tendo em conta esta ordem e confiando nesta estabilidade que nós elaboramos os nossos planos de vida”²⁹.

27. v. SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Op. cit.*, p. 21.

28. SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Op. cit.*, p. 23.

29. BAPTISTA MACHADO, João. *Op. cit.*, p. 10.

Assim, a vida social exige como requisito básico, sem eliminar totalmente o limite das diversidades pessoais e individuais, um mínimo de padronização nos pensamentos, sentimentos, condutas e atividades dos membros do grupo e o faz através de inúmeras regras (*normas*) de comportamento, que regulem eficazmente as condutas dos integrantes da sociedade, reconhecidas pelo grupo como adequadas a tal finalidade e que possibilitem, pois, a existência de entendimento e harmonia gerais, conseqüentemente a própria vida em sociedade, pois “seria impossível existir uma ordem social qualquer sem haver entre as diferentes pessoas essa conformidade aos padrões existentes”³⁰.

A *ordem social*, portanto, pode ser definida como a totalidade das relações humanas, através da ação recíproca dos indivíduos, que funciona sem fricção no seio de uma sociedade e que encarna conjunto de valores, regras e pautas de comportamentos e condutas comuns³¹; não se trata, assim, de mera e “simples unidade de agregação (em que o conjunto mais não é do que a simples soma das partes, sem que haja, portanto, qualquer coesão e articulação intrínseca entre estas). Uma sociedade, um grupo humano, para merecer tal nome, é necessariamente uma verdadeira *unidade de ordem*, cimentada por normas que lhe dão coerência e estrutura interna, por tal forma que o resultado final seja sempre algo diferente da simples soma ou agregação das partes”³².

E para que tal ordem social não se perca ou se dissipe, ela dispõe de amplo arsenal de meios e mecanismos de autodefesa que garantem sua estabilidade e sobrevivência, momento em que surge, então, a questão do *controle social*, o meio pelo qual a sociedade exerce o papel de cuidado para que os indivíduos não deixem de cumprir

30. SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Op. cit.*

31. v. FAIRCHILD, Henry Pratt (Ed.). *Diccionario de sociologia*. Trad. T. Muñoz et alli. México-Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1949, p. 207

32. BAPTISTA MACHADO, João. *Op. cit.*, p. 13. Importante observar que a “*ordem*” não significa, por si só, imutabilidade de posições das partes, mas, sim, implica normalidade; ou seja, pode haver modificações nas posições, mas, para que haja ordem, é necessário que tais modificações obedeçam a regras, normas, princípios, usos e razões, pois “quando se muda sem razão, a ordem quebra-se” (MARTÍNEZ, Soares. *Op. cit.*, p. 94).

o considerado socialmente essencial à manutenção do equilíbrio e harmonia da organização social³³.

2. O CONTROLE SOCIAL

O *controle social* é um dos temas centrais da Sociologia³⁴, mas o saber científico que o envolve está em seus primórdios e com lento desenvolvimento³⁵, a inexistir acordo entre os estudiosos sobre seu exato significado e limites³⁶.

Na Sociologia, segundo observa Ana Lúcia Sabadell, o termo possui ampla conceituação, abrangendo tudo aquilo que influencia o comportamento dos membros da sociedade; indica “todo processo de ‘socialização’ que orienta o indivíduo, integrando-o aos valores e aos padrões de comportamento social”³⁷, a abarcar os processos que servem para produzir certa uniformidade e calculabilidade da conduta humana.

Já para a Sociologia Jurídica, o termo tem significação mais restrita e, conforme Cláudio Souto e Solange Souto, o controle social pode ser definido como “qualquer influência volitiva dominante, exercida por via individual ou grupal sobre o comportamento de unidades individuais ou grupais, no sentido de manter-se uniformidade quanto aos padrões sociais”³⁸.

-
33. Observa José Luis Díez Ripollés que o controle social é irrenunciável em toda a sociedade, “este tem a missão de garantir a ordem social, seja socializando aos cidadãos por meio do fomento da interiorização neles dos comportamentos sociais adequados, seja estabelecendo as expectativas de conduta tanto dos cidadãos como dos órgãos encarregados de incidir sobre a conduta desviada” (DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *Política criminal y derecho penal*. Valencia: Tirant lo blanch, 2003, p. 16).
 34. cfr. SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica. Introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2000, p. 113.
 35. Sobre a evolução histórica do conceito de controle social e seus aspectos sociopolíticos: BERGALLI, Roberto. “Controle Social: Suas origens conceituais e usos instrumentais”. Trad. Carlos Vico Mañas. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Ed. RT, n. 3, julho-setembro, 1993, p. 31-38.
 36. Sobre a questão: SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Op. cit.*, p. 153-155 e 176-178; ATIENZA, Manuel. *Introducción al derecho*. México: Distribuciones Fontamara, 2003, p. 58-65.
 37. SABADELL, Ana Lúcia. *Op. cit.*, p. 114.
 38. SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Op. cit.*, p. 177.

CAPÍTULO III

Introdução à criminologia

SÚMARIO • 1. Definição; 2. Cientificidade; 2.1 Método; 2.1.1 Empírico; 2.1.2 Interdisciplinar; 2.2 Objeto; 2.2.1 Crime; 2.2.1.A Definição jurídica; 2.2.1.B Definição natural; 2.2.1.C Definição sociológica; 2.2.1.D definição interacionista; 2.2.1.E Definição criminológica; 2.2.2 Criminoso; 2.2.2.A Imagem clássica; 2.2.2.B Imagem positivista; 2.2.2.C Imagem correicionalista; 2.2.2.D Imagem marxista; 2.2.2.E Imagem moderna; 2.2.3 Vítima; 2.2.4 Controle social; 3. Finalidades; 4. Desenvolvimento histórico; 4.1 Escola clássica; 4.2 Escola positivista; 4.2.1 Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo; 4.3 Escolas ecléticas; 4.3.1 *Terza scuola* (ou positivismo crítico); 4.3.2 Escola de Marburgo (ou jovem escola de política criminal); 4.3.3 Escola de defesa social; 4.4 Escola sociológica; 4.4.1 Escola de Chicago; 4.4.2 Escola crítica (criminologia crítica ou nova criminologia); 4.4.2.A *Labeling approach*; 4.4.2.B Criminologia radical; 5. Teorias criminológicas; 5.1 Teorias individuais; 5.1.1 Teorias biológicas (ou bioantropológicas); 5.1.2 Teorias psicológicas (psicopatologia, psicologia e psicanálise); 5.1.2.A Enfoque psicopatológico (psiquiatria); 5.1.2.B Enfoque psicológico (psicologia); 5.1.2.C Enfoque psicoanalítico (psicanálise); 5.2 Teorias sociológicas (sociologia criminal); 5.2.1 Teorias sociológicas etiológicas; 5.2.1.A Teoria ecológica; 5.2.1.B Teoria da anomia (estrutural-funcionalista); 5.2.1.C Teoria da subcultura; 5.2.2 Teorias sociológicas interacionistas; 5.2.2.A Teoria da aprendizagem; 5.2.2.B Teoria do controle; 5.2.2.C Teoria do *labeling approach*

1. DEFINIÇÃO

A Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno ou experiência criminal enquanto fato individual e social; enquanto obra humana na realidade fática e empírica no acontecer histórico da sociedade, ou seja, estuda o crime enquanto fato empírico em toda sua extensão¹¹⁴.

114. Segundo Alfonso Serrano Maíllo: “Nenhuma sociedade pode se satisfazer com uma reflexão puramente especulativa, ideológica ou voluntarista sobre a

Não existe consenso doutrinário sobre a definição (conceito, método, sistema ou funções) de Criminologia e, segundo Antonio García-Pablos de Molina, as definições podem ser divididas em dois grandes grupos: a) *definições restritas*; b) *definições extensivas*¹¹⁵.

As *definições restritas* circunscrevem a Criminologia à investigação do crime, da pessoa do criminoso e da execução da pena, permanecendo fora de seu objeto de estudo a questão do controle social, aproximando-se de ciência acrítica e submissa à ordem legal, explicando o crime etiologicamente, com fórmulas biopsicológicas, atribuindo-o a disfunções ou patologias individuais do criminoso e que prega, em última instância, objetivos meramente correicionais¹¹⁶.

Já as *definições extensivas* levam em consideração não só os elementos crime, criminoso e execução da pena, como incluem, no âmbito de seus estudos, a questão da reação social através do controle social (mecanismos, estratégias e processos) e seu dinamismo, a pretender elaborar cientificamente não só explicações fenômeno-etiológicas sobre a *gênesis* da conduta criminosa (teorias da criminalidade), como, também, apresentar explicações sobre a ação seletiva e a forma de reação das instâncias de controle social (teorias da criminalização), a examinar, pois, o “conjunto de processos sociais que emolduram o acontecimento criminal”¹¹⁷.

Nestes termos, Antonio García-Pablos de Molina apresenta concepção ampla de Criminologia, definindo-a como “a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo; e que aporta uma informação válida, contrastada e fiável sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime – contemplado este como fenômeno individual e

explicação e a prevenção e controle do delito. Ao contrário, é imprescindível o recurso à ciência. Isso sem esquecer que a Criminologia é uma ciência metodologicamente muito exigente e, por sua vez, muito simples em suas conclusões” (SERRANO MÁLLO, Alfonso. *Op. cit.*, p. 17).

115. cfr. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Tratado de criminología*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2009, t. I, pp. 35-41.

116. cfr. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Op. cit.*, pp. 39-40.

117. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Op. cit.*, p. 40.

como problema social, comunitário –; assim como sobre sua prevenção eficaz, as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção positiva no infrator”¹¹⁸.

2. CIENTIFICIDADE

É hoje posição dominante tratar-se a Criminologia de verdadeira ciência independente e autônoma, por se caracterizar como campo de conhecimento humano, que apresenta núcleo de conhecimentos

118. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Op. cit.*, p. 35. Também usado sua definição: SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3a ed. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 51. Vejam-se outras definições sobre a Criminologia: “Ciência que se ocupa de determinar as causas ou fatores do delito a fins de prevenção e de tratamento do delinquente” (Manuel López-Rey); “A Criminologia é uma ciência fática: sua missão é a análise empírica, natural e social da criminalidade, do delinquente e da vítima: sua meta, a prevenção e luta contra o crime” (Armand Mergen); “Criminologia é a totalidade ordenada do saber experimental acerca do crime, do infrator das normas jurídicas, do comportamento socialmente negativo e do controle de dito comportamento” (Günther Kaiser); “A Criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar. Se ocupa das circunstâncias da esfera humana e social relacionadas com o surgimento, a comissão e a evitação do crime. Assim como do tratamento dos violadores da lei” (Hans Göppinger); “Aproximação científica ao estudo do comportamento criminal e subsequente reação social ao mesmo” (Larry J. Siegel) (*apud* GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Op. cit.*, p. 37, nota 09). “A criminologia é a ciência que se ocupa do delito e do delinquente como fenômeno individual e social” (SERRANO MAÍLLO, Alfonso. *Op. cit.*, p. 21); “É o conjunto de conhecimentos sobre o delito como fenômeno social. Inclui em seu âmbito os processos de elaboração das leis, de infração das leis e de reação à infração das leis” (SUTHERLAND, Edwin H.. *Principles of criminology*. 2a ed. Chicago: J. B. Lippincott, 1939, p. 03); “A Criminologia pode ser aceita como a ciência que se dedica ao estudo problematizado do crime como fato social, que possui características que envolvem o autor, a vítima, o Estado – quanto ao ordenamento jurídico, às políticas criminais vigentes e as políticas públicas sociais fundamentais ao cidadão –, bem como a sociedade, no que tange às instituições políticas (associações, mídia,...) e a participação dos indivíduos” (CRESPO, Aderlan. *Curso de criminologia. As relações políticas e jurídicas sobre o crime*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 05); “A Criminologia é a ciência que estuda: a) as causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade; b) as manifestações e os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade; c) a política a opor, assistencialmente, à etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos” (LYRA, Roberto; ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. *Criminologia*. 4a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 06).

CAPÍTULO IV

Introdução à política criminal

SÚMARIO • 1. Definição; 2. Cientificidade; 2.1 Métodos; 2.1.1 Interdisciplinar; 2.1.2 Axiológico-dedutivo; 2.1.3 Histórico e comparativo; 3. Finalidades; 3.1 Estudo do fenômeno criminal; 3.2 Orientação à atividade legislativa; 3.3 Orientação ao trabalho dogmático; 3.4 Crítica à legislação penal; 3.5 A prevenção; 3.5.1 Prevenção geral e especial; 3.5.2 Prevenção primária, secundária e terciária; 3.5.2 Modelos prevencionistas; 4. Limites; 5. Princípios político-criminais; 5.1 Princípio da humanidade; 5.2 Princípio da intervenção mínima; 5.2.1 Subsidiariedade; 5.2.2 Fragmentariedade; 5.3 Princípio da eficiência; 5.4 Princípio do fato; 5.4.1 Direito penal do autor; 6. Posturas político-criminais; 6.1 O abolicionismo; 6.1.1 Críticas; 6.2 A terceira velocidade; 6.2.1 Críticas; 6.3 A intervenção mínima garantista

A Política Criminal é a ciência que estuda o fenômeno criminal enquanto *valor* e que implica, no horizonte político-legislativo, atitude racional-valorativa e a formulação e concretização de propostas de prevenção e combate ao crime, dentro de níveis socialmente aceitáveis, mediante sistema instrumental ordenado de estratégias e táticas, de acordo com metas e objetivos previamente definidos de controle do crime³⁸⁵; portanto, à Política Criminal corresponde transformar as informações criminológicas sobre a realidade do crime, de base empírica, em opções, alternativas e programas científicos desde ótica valorativa (aspecto decisório)³⁸⁶, ou seja, transformar a experiência criminológica empírica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos.

385. cfr. ZIPF, Heinz. *Op. cit.*, p. 01-21.

386. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Op. cit.*, p. 248. Observa, ainda, o autor espanhol, que: “A Política Criminal pondera os resultados neutros que aporta a Criminologia, elaborando opções e programas” (*Op. cit.*, p. 247, nota 52).

Para melhor compreender o assunto, inicialmente necessário entender o que é *política*. Inúmeras são as tentativas conceituais de política; entretanto, todas as definições parecem compartilhar de mesmo núcleo central, qual seja, a questão do *poder*³⁸⁷.

Nesse sentido, afirmam Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino que o conceito de política, entendida como forma de atividade ou de práxis humana, está estreitamente ligado ao de poder. Este tem sido tradicionalmente definido como 'consistente nos meios adequados à obtenção de qualquer vantagem' (Hobbes) ou, analogicamente, como 'conjunto dos meios que permitem alcançar os efeitos desejados' (Russell). Sendo um destes meios, além do domínio da natureza, o domínio sobre os outros homens, poder é definido por vezes como uma relação entre dois sujeitos, dos quais um impõe ao outro a própria vontade e lhe determina, malgrado seu, o comportamento. Mas, como o domínio sobre os outros homens não é geralmente fim em si mesmo, mas um meio para obter 'qualquer vantagem' ou, mais exatamente, 'os efeitos desejados', como acontece com o domínio da natureza, a definição de poder como tipo de relação entre sujeitos tem de ser completada com a definição do poder como posse dos meios (entre os quais se contam como principais o domínio sobre os outros e sobre a natureza) que permitem alcançar justamente uma 'vantagem qualquer' ou os 'efeitos desejados'. O poder político pertence à categoria do poder do homem sobre outro homem (...). Esta relação de poder é expressa de mil maneiras, onde se reconhecem fórmulas típicas de linguagem política: como relação entre governantes e governados, entre soberano e súditos, entre Estado e cidadãos, entre autoridade e obediência, etc. Há várias formas de poder do homem sobre o homem; o poder político é apenas uma delas³⁸⁸.

Especificamente quanto ao *poder político*, o mesmo se baseia na posse dos instrumentos, mediante os quais se exerce a força física; é o poder coator e condicionante da conduta dos demais. É o poder

387. Sobre o poder: JOUVENEL, Bertrand de. *O Poder: história natural de seu crescimento*. Trad. Paulo Neves. 1a ed. São Paulo: Ed. Peixoto Neto, [s.d.].

388. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5a ed. Trad. Carmen C. Varrialle *et alli*. Brasília-São Paulo: Ed. UNB-Imprensa Oficial do Estado, v. 2, 2000, pp. 954-955.

supremo ao qual todos estão, de alguma forma, subordinados e ao qual os grupos sociais recorrem, em *extrema ratio*, para se defenderem de ataques externos ou para impedir a desagregação e eliminação dos próprios grupos; entretanto “embora a possibilidade de recorrer à força seja o elemento que distingue o poder político das outras formas de poder, isso não significa que ele se resolva no uso da força; tal uso é uma condição necessária, mas não suficiente para a existência do poder político. (...) O que caracteriza o poder político é a exclusividade do uso da força em relação à totalidade dos grupos que atuam num determinado contexto social, exclusividade que é o resultado de um processo que se desenvolve em toda a sociedade organizada, no sentido da monopolização da posse e uso dos meios com que se pode exercer a coação física. (...) Na hipótese hobbesiana, que serve de fundamento à teoria moderna do Estado (...), ocorre quando os indivíduos renunciam ao direito de usar cada um a própria força, que os tornava iguais no estado da natureza, para o confiar a uma única pessoa, ou a um único corpo, que doravante será o único autorizado a usar a força contra eles. (...) Não há grupo social organizado que tenha podido até hoje consentir a desmonopolização do poder coativo, o que significaria nada mais nada menos que o fim do Estado e que, como tal, constituiria um verdadeiro e autêntico salto qualitativo, à margem da história, para o reino sem tempo da utopia”³⁸⁹.

Assim, a política tem como uma de suas finalidades³⁹⁰ a ordem pública nas relações internas, que se caracteriza como o resultado imediato da organização do poder coativo, historicamente mono-

389. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Op. cit.*, pp. 956-957.

390. Segundo Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino: “A respeito do fim da Política, a única coisa que se pode dizer é que, se o poder político, justamente em virtude do monopólio da força, constitui o poder supremo num determinado grupo social, os fins que se pretende alcançar pela ação dos políticos são aqueles que, em cada situação, são considerados prioritários para o grupo (ou para a classe nele dominante). (...) Isto que dizer que a Política não tem fins perpetuamente estabelecidos, e muito menos um fim que os compreenda a todos e que possa ser considerado como o seu verdadeiro fim: os fins da Política são tantos quantas as metas que um grupo organizado se propõe, de acordo com os tempos e circunstâncias” (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Op. cit.*, p. 957)

CAPÍTULO V

Introdução ao direito penal

SÚMARIO • 1. O direito penal; 1.1 Definição; 1.1.1 Direito penal objetivo (*ius poenali*); 1.1.2 Direito penal subjetivo (*ius puniendi*); 1.2 A infração penal e a sanção; 1.2.1 A infração penal; 1.2.1.A Conceito formal; 1.2.1.B Conceito material; 1.2.1.C Conceito analítico; 1.2.1.D Classificação; 1.2.2 A sanção; 1.2.2.1 A pena; 1.2.2.1.A Teorias da pena; 1.2.2.1.A.1 Teorias absolutas; 1.2.2.1.A.2 Teorias relativas; 1.2.2.1.A.2.1 Teorias da prevenção geral; 1.2.2.1.A.2.2 Teorias da prevenção especial (ou individual); 1.2.2.1.A.3 Teorias mistas (ou de união ou ecléticas); 1.2.2.1.A.3.1 A teoria dialética (Claus Roxin); 1.2.2.2 A medida de segurança; 1.2.2.2.A Pena e medida de segurança (monismo e dualismo); 1.2.2.2.A.1 Monismo e dualismo; 1.2.2.2.B Justificação; 1.2.2.2.C Finalidades; 1.3 Finalidade; 1.3.1 A exclusiva proteção de bens jurídicos; 1.4 Princípios penais; 1.4.1 Princípio da legalidade; 1.4.1.1 Corolários; 1.4.1.1.A Corolário da reserva legal (*lex scripta*); 1.4.1.1.B Corolário da taxatividade (*lex certa*); 1.4.1.1.C Corolário da irretroatividade (*lex praevia*); 1.4.1.1.D Corolário da proibição da analogia (*lex stricta*); 1.4.2 Princípio da culpabilidade; 1.4.3 Princípio da humanidade das penas; 1.4.4 Princípio da individualização da pena; 1.4.5 Princípio da lesividade (ou ofensividade); 1.4.6 Princípio da proporcionalidade; 2. A ciência do direito penal (ou dogmática jurídicopenal); 2.1 Método; 2.1.1 Analítico; 2.1.2 Exegético (ou hermenêutico); 2.2 Funções; 2.2.1 Interpretação; 2.2.1.1 Técnicas de interpretação; 2.2.1.1.A Gramatical; 2.2.1.1.B Histórica; 2.2.1.1.C Sistemática; 2.2.1.1.C Teleológica; 2.2.2 Sistematização; 2.2.3 Crítica; 2.3 Desenvolvimento histórico; 2.3.1 Classicismo; 2.3.2 Positivismo; 2.3.2.1 Positivismo naturalista; 2.3.2.2 Positivismo jurídico; 2.3.2.2.A Tecnicismo jurídico; 2.3.2.2.B Normativismo; 2.3.3 Neokantismo; 2.3.4 Ontologismo (ou finalismo); 2.3.5 Irracionalismo; 2.3.6 Funcionalismo (ou teleologismo); 2.3.6.1 O sistema teleológico-funcional de Claus Roxin; 2.3.6.2 O funcionalismo-sociológico de Günther Jakobs

Como visto, com base na teoria tridimensional realiana, a análise do fenômeno criminal enquanto *norma* é incumbência do *Di-reito Penal*, que delimita, interpreta, analisa e critica teórico-siste-

maticamente as normas jurídico-legais que definem o crime (*ius poenali*), seus pressupostos e suas consequências, enquanto instância reguladora do poder punitivo do Estado (*ius puniendi*).

Dessa forma, “o Direito Penal concreta as opções previamente adotadas (a oferta político-criminal de base criminológica) com a linguagem do Direito, dando-lhes a forma de normas, de proposições jurídicas gerais e obrigatórias (modelo instrumental ou operativo)”⁵⁸⁷.

Inicialmente, algumas esclarecimentos devem ser feitas para o correto entendimento da dimensão normativa do fenômeno criminal, pois é comum o uso do termo “Direito Penal” para designar tanto o conjunto de normas jurídicas que constituem o ordenamento penal (*Direito Penal (ius poenali)*), como para designar a disciplina científica que o estuda sistematicamente (*Ciência do Direito Penal*), o que pode gerar alguns equívocos⁵⁸⁸, razão pela qual metodologicamente se preferiu, na análise aqui a ser feita, pela divisão expositiva entre o *Direito Penal* – enquanto o conjunto das normas jurídico-penais emanadas do poder punitivo do Estado – e a *Ciência do Direito Penal* – enquanto disciplina científica que o estuda sistematicamente.

1. O DIREITO PENAL

1.1. Definição

Como já analisado (Capítulo I, Item 2.2.2.1), sob ótica *dinâmica* ou *sociológica*, o Direito Penal pode ser definido como um dos

587. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Op. cit.*

588. v. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Op. cit.*, p. 298; LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. *Op. cit.*, pp. 46-47; POLAINO NAVARRETE, Miguel. *Op. cit.*, p. 49; GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Concepto y método de la ciencia del derecho penal*, Editorial Tecnos, Madrid, 1999, pp. 13-15. No mesmo sentido, já afirmava Giuseppe Maggiore: “A expressão ‘direito penal’ tem dois significados: denota um sistema de normas, isto é, o ordenamento jurídico penal, o chamado direito penal objetivo, e um sistema de conceitos: a ciência do direito penal. Ambos sentidos concordam com os dois momentos do conceito, que é atividade pensante e à sua vez objeto pensado: *concipiens* e *conceptum*. (...) Por isso, se lhe deve estudar desde este duplo aspecto de ciência e de ordenamento de normas. Sobre advertir que estes dois aspectos do direito penal, distintos por necessidade de estudo, são em si inseparáveis. Formam dois processos que se completam um com o outro, dois segmentos de círculo que se unem, até formar a totalidade da ciência como unidade de pensamento e de ser” (MAGGIORE, Giuseppe. *Derecho penal*. Trad. de José J. Ortega Torres. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, v. I, 2000, pp. 03-04).

elementos (subsistema) do sistema de controle social formal, através do qual o Estado, mediante sistema normativo (leis penais), castiga com sanções negativas graves (penas) as condutas desviadas mais nocivas e prejudiciais à convivência social (delitos), a garantir, assim, a disciplina e a correta socialização dos membros do grupo social e, conseqüentemente, a própria manutenção da ordem social⁵⁸⁹.

Por sua vez, através de ótica *estática* ou *formal*, o Direito Penal pode ser definido como o conjunto de normas do setor jurídico público⁵⁹⁰, a parte do ordenamento jurídico reguladora do poder punitivo do Estado, que, para proteger valores e interesses com relevância constitucional, define como delitos determinadas condutas, cuja verificação associa, como consequência jurídica, a aplicação de penas e medidas de segurança⁵⁹¹.

1.1.1. Direito penal objetivo (*ius poenali*)

Diz-se *Direito Penal Objetivo* (*ius poenali*) como a parte do ordenamento jurídico geral estatal; como o conjunto ordenado de normas jurídicas que regula determinado setor especialmente conflitivo da vida social⁵⁹², a associar a certas condutas (crimes) determinadas consequências jurídicas (penas e medidas de segurança), a afirmar,

589. v. GARCIA-PABLOS, Antonio. *Op. cit.*, pp. 01-02.

590. Trata-se de ramo do *Direito Interno Público*, pois, decorrente da soberania estatal de criar e fazer cumprir normas jurídicas em seu território, regula determinadas relações jurídicas entre o Estado e os particulares.

591. cfr. CARBONELL MATEU, Juan Carlos. *Derecho Penal: concepto y principios constitucionales*. 3a ed. Valencia: Tirant lo blanch, 1999, p. 29.

592. Observa Diego-Manuel Luzón Peña que: “como parte do Direito que é, também o conjunto organizado de normas que constitui o Direito Penal supõe uma regulação ou ordenação – de determinados aspectos e com determinados meios – da vida social; por isso recebe o nome de ordenamento juridicopenal ou, mais abreviadamente, de ordem jurídicopenal” (LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. *Op. cit.*, p. 49). No mesmo sentido, Miguel Polaino Navarrete afirma que: “este conjunto de disposições jurídicas apresenta umas características determinadas: nem todo complexo de normas forma um ordenamento nem um sistema, ainda que todo ordenamento é um complexo (ordenado) de normas. Um conjunto de normas, para ser ordenamento, requer estar revestido das características de sistematização, unidade e coerência; o Direito Penal é um sistema ordenado, unitário e coerente de normas” (POLAINO NAVARRETE, Miguel. *Op. cit.*, p. 50).

CAPÍTULO VI

Introdução ao direito processual penal

SÚMARIO • 1. Direito processual penal e ciências criminais; 1.1 Direito processual penal e criminologia; 1.2 Direito processual penal e política criminal; 1.3 Direito processual penal e direito penal; 2. Definição; 3. Funções; 3.1 Função instrumental; 3.2 Função de garantia; 4. Natureza jurídica; 5. Finalidades; 6. Modelos processuais; 6.1 Modelo acusatório; 6.2 Modelo inquisitivo; 6.3 Modelo misto; 7. Princípios processuais penais; 7.1 Princípio do devido processo legal (*due process of law*); 7.2 Princípios do contraditório e da ampla defesa; 7.2.1 Contraditório; 7.2.2 Ampla defesa; 7.3 Princípio do estado de inocência; 7.4 Princípio do juiz natural; 7.5 Princípio da iniciativa das partes; 7.6 Princípio da oficialidade; 7.7 Princípio da obrigatoriedade (ou legalidade); 7.8 Princípio do impulso oficial; 7.9 Princípio da publicidade; 7.10 Princípio da verdade real (ou material); 7.11 Princípio da licitude das provas; 7.12 Princípio da razoável duração do processo.

O Direito Processual Penal, apesar de não se caracterizar *stricto sensu* como uma das Ciências Criminais, por não estar diretamente vinculado e por não ter como objeto principal o fenômeno criminal, não pode ser entendido e compreendido isoladamente de sua relação com tais ciências e com tal fenômeno e vice-versa.

Ora, se o fenômeno criminal, conforme a ótica aqui adotada, é parte integrante do sistema de controle social formal e, como visto (Capítulo I, Item 2.1), se o processo é um de seus elementos estruturais fundamentais, junto com a norma e a sanção, o processo penal deve ser estudado conjuntamente com tais ciências, a possibilitar, assim, frutífera visão ampla e geral do sistema de controle social formal penal, em suas nuances mais importantes e fundamentais, até porque o Direito Processual Penal possui diversas e fundamentais relações com cada uma das Ciências Criminais (Criminologia, Política Criminal e Direito Penal), razão pela qual imperioso o seu estudo no presente contexto.

Por sua vez, a exemplo do que ocorre com o Direito Penal, há de se deixar assentada a diferenciação entre o *Direito Processual Penal*, conjunto de normas jurídicas que orientam e disciplinam o processo penal (direito positivo), e a *Ciência do Direito Processual Penal*, enquanto a ciência que o estuda sistematicamente como conjunto de normas jurídicas. Na sequência, será analisado unicamente o Direito Processual Penal, já que em relação à ciência que o estuda, *grosso modo*, pode-se remeter ao que foi dito sobre a Dogmática Penal, que, em essência – salvo algumas particularidades –, identificam-se.

1. DIREITO PROCESSUAL PENAL E CIÊNCIAS CRIMINAIS

1.1. Direito processual penal e criminologia

Íntimas as relações existentes entre o Direito Processual Penal e a Criminologia, razão pela qual “Criminologia e Direito Processual Penal não podem ignorar-se”⁹⁴², já que o processo penal é mais que um problema estritamente jurídico, configurando-se empiricamente como verdadeiro drama social, para além da mera luta de interesses (sociedade x indivíduo) juridicamente regulamentada, por acarretar sérias consequências sociais e individuais indesejáveis, como, p. ex., o etiquetamento, a estigmatização e a marginalização do perseguido criminalmente, que, ademais, deve enfrentar e se submeter coativamente à terrível máquina judiciária estatal⁹⁴³.

Se a Criminologia moderna visa, para o estudo e controle do fenômeno criminal, a um *approach* integrado do sistema de controle social formal penal, enquanto elemento dinâmico e coerente, inegável a importância do conhecimento e análise do processo de aplicação concreta do sistema de justiça criminal, do qual o processo penal é parte integrante fundamental, pois, como visto, o estudos das instâncias formais de controle não pode ocorrer como se tratassem de partes isoladas umas das outras, autossuficientes e autorreguladas, a necessitar, portanto, estudo compreensivo e integrado da concreta aplicação da justiça penal⁹⁴⁴.

942. RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis. *Op. cit.*, p. 99.

943. v. RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis. *Op. cit.*, p. 99.

944. cfr. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; COSTA ANDRADE, Manuel da. *Op. cit.*, pp. 373-374.